



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927794/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.764 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.764 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927794/2010-26

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

O presente processo versa sobre os Per/Dcomp 32901.05708.020407.1.7.02- 0121 2233.28794.020407.1.7.02-3205, 39663.130705.1.7.02-0998 e 00713.74578.140706.1.3.02-2062

Segundo o que consta na Dcomp, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 156.349,67 (fl. 22), se refere ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2005

No Despacho Decisório (fl.17), consta a não homologação das Dcomp, sob alegação de que não foi confirmado o montante de IRRF.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM ESTIM COMP.	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	156.349,67	0,00	0,00	0,00	0,00	156.349,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 156.349,67 Valor na DTPJ: R\$ 156.349,67
Somatório das parcelas de composição do crédito na DTPJ: R\$ 156.349,67
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DTPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DTPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em razão do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
2233.28794.020407.1.7.02-3205 32901.05708.020407.1.7.02-0121 33884.39663.130705.1.7.02-0998 00713.74578.140706.1.3.02-2062

Na fl. 5, consta planilha contendo o valor IRRF não confirmado.

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 25 a 28), do qual tomou ciência em 16/07/2010 (fl.7), apresentando os argumentos que se seguem:

- A sociedade requerente tem como atividade a prestação de serviços na área de recursos humanos. As retenções de tributos incidentes são realizadas por seus clientes.
- A contribuinte teve o seu faturamento diminuído, vez que seus clientes descontaram o valor dos tributos que entrou nos cofres do Fisco Federal.

A exigência da Secretaria da Receita Federal pode ser interpretada como bis in idem, além do enriquecimento ilícito.

- Necessário se faz uma averiguação com os dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes da contribuinte.

• Segue PER/DCOMP retificadora (não possível de ser transmitida pela internet no site da Receita Federal do Brasil, por constar A. informação de que a mesma é objeto de Decisão Administrativa) com CNPJ e valores das retenções realizadas. Todos os valores e lançamentos poderão se confrontados com os dados fornecidos pelos tomadores dos serviços que efetuaram os descontos e pagaram as faturas da contribuinte com o valor líquido todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.

- O despacho deve ser reconsiderado uma vez que foram identificados

Com a correção acima e nova conferência dos dados dos clientes, o débito deverá ser analisado e verificado novamente, assim como a multa, juros e correção monetária.

É o relatório

Em 27 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

A comprovação parcial da liquidez e certeza de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ impõe a homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido

Cientificada (fls. 80), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 83/96, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (fls. 17) que indeferiu a compensação relativa ao crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 156.349,67 (fls. 22) relativo ao 2º trimestre de 2005, por ausência de comprovação do IRRF.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que se faz necessário uma averiguação dos dados faltantes de forma a corrigir a identificação dos clientes e que foram identificados todos os contribuintes que deveriam efetuar a retenção de tributos.

O voto vencido da decisão recorrida tinha negadoprovento à manifestação de inconformidade por considerar que a PER/DCOMP retificadora não poderia ser corrigida naquele momento processual, que a comprovação do IRRF só poderia ser feita por meio dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, bem como por haver indícios de que as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

O voto vencedor, no entanto, considerou que a própria receita federal teria elementos para identificar o crédito alegado pela contribuinte por meio do cruzamento entre a DCOMP retificadora, as informações constantes da DIPJ e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. Confira-se:

Em que pese o excelente voto do nobre relator, peço vênica para discordar por entender que o pleito é procedente em parte. De fato, constato que o próprio contribuinte deu causa para que o direito creditório não fosse reconhecido, pois não retificou as informações da DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório. No entanto, verifico que a DCOMP retificadora, apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, reflete as informações constantes na DIPJ/2006, no que concerne à Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. Ressalto que a DIPJ/2006 original foi apresentada 20/06/2006, e já continha todas as informações acerca dos valores retidos na fonte.

Esclareço que concordo com o nobre julgador quando afirma que os valores retidos na fonte podem ser deduzidos do imposto devido, desde que a interessada possua os **comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), **e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

No entanto, entendo que exigência da apresentação do comprovante de retenção pode ser afastada quando a Administração detém, em seus sistemas, a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Quanto ao oferecimento dos rendimentos na determinação do lucro real, é possível buscar esta informação na DIPJ/2006. Se os rendimentos, assim como os valores retidos, constarem na Ficha 50, é de se presumir que os mesmos foram tributados. Entendo que, para afastar esta conclusão, caberia à Administração, em procedimento de diligência ou fiscalização, comprovar que, apesar de informados na Ficha 50 da DIPJ/2006, não foram computados na determinação do lucro real. Isto não ocorreu.

Por fim, com base na DIPJ/2006, o total de receitas decorrentes de prestação de serviços no ano-calendário de 2005 é de cerca de R\$ 51 milhões, enquanto que o total desta receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF é de R\$ 47 milhões. Este fato fortalece minha convicção que os rendimentos constantes na Ficha 50 foram tributados.

Logo, uma vez que a Administração possui meios de verificar a procedência ou não do pleito, já que possui informações em outras declarações, como a DIPJ e DIRF, em nome do Princípio da Verdade Material, e da economia processual, creio que este procedimento deve ser feito, apesar de não ser possível mais a retificação da DCOMP. Feitas as considerações, passo a análise do direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2005. De acordo com a DIPJ/2006, o saldo negativo seria formado somente de valores retidos na fonte. Compulsando os valores informados na DCOMP apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, com os valores constantes na DIPJ/2006 e com a DIRF, elaborei a tabela a seguir:

Fonte Pagadora	Valor confirmado DIRF
00.028.666/0001-58	1.865,03
00.331.788/0001-19	0,00
00.580.230/0001-77	53,77
01.053.212/0002-80	0,00
01.077.727/0001-30	0,00
01.256.488/0001-85	179,88
01.347.575/0001-48	0,00
01.398.440/0001-01	0,00
01.472.720/0001-12	43.415,63
01.588.770/0001-60	441,72
01.723.343/0001-47	0,00

Fonte Pagadora	Valor confirmado DIRF
06.935.840/0001-22	1.634,93
14.388.334/0001-99	1.800,25
16.328.932/0001-06	0,00
27.944.313/0001-54	320,80
29.504.214/0001-87	0,00
31.667.298/0001-11	10,87
33.000.167/0001-01	0,00
33.061.813/0001-40	309,34
33.067.745/0001-27	8.559,03
33.661.075/0001-72	121,41
34.046.581/0001-14	205,07

01.982.822/0001-88	39,75	34.525.444/0001-62	0,00
01.993.432/0001-03	392,14	43.426.626/0001-77	74,19
02.201.501/0001-61	834,72	43.694.165/0001-13	159,81
02.290.277/0006-36	0,00	43.999.424/0001-14	700,24
02.685.377/0001-57	1.860,60	45.039.237/0001-14	37,91
02.777.131/0001-05	0,00	47.427.653/0001-15	595,26
02.808.708/0001-07	51,59	49.423.619/0001-06	336,10
02.836.056/0001-06	13,43	56.139.066/0001-11	0,00
02.967.773/0001-77	905,63	56.994.502/0001-30	185,10
03.010.384/0001-11	84,87	58.473.398/0001-63	1.010,47
03.076.075/0001-44	1.026,74	58.503.129/0001-00	0,00
03.094.658/0001-06	86,53	59.105.833/0001-60	1.798,62
03.380.594/0001-00	0,00	59.456.277/0001-76	864,20
03.619.317/0001-07	44.948,38	60.419.645/0001-95	9.225,95
04.052.108/0001-89	1.377,28	60.522.000/0001-83	0,00
04.120.724/0001-20	169,53	61.198.164/0001-60	0,00
04.133.240/0001-15	408,13	62.398.367/0001-62	351,47
04.249.052/0001-57	0,00	67.369.769/0001-52	0,00
04.262.069/0001-44	129,41	67.807.859/0001-88	2.613,76
04.287.615/0001-00	207,66	68.062.827/0001-63	14,63
04.477.833/0001-07	266,62	68.074.673/0001-20	4.337,13
04.780.146/0001-58	36,12	72.815.806/0001-49	10,61
05.159.145/0001-53	0,00	73.042.962/0001-87	2.229,99
05.202.624/0001-05	67,41	73.082.158/0056-03	0,00
05.266.162/0001-90	12,07	74.118.381/0001-44	0,00
05.484.221/0001-04	0,00	82.743.287/0001-04	196,87
05.577.343/0001-37	26,02	83.171.744/0001-04	196,35
05.951.386/0001-30	29,01	84.948.157/0001-33	0,00
06.136.786/0001-55	545,95	88.293.790/0001-91	87,49
06.229.676/0001-38	32,56	91.894.774/0001-69	77,50

Os valores confirmados totalizam R\$ 137.573,53. Como o contribuinte apurou prejuízo para este trimestre, voto por reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 137.573,53, e homologar as compensações até o limite do crédito.

Em seu recurso voluntário a Recorrente se limitou alegar que não poderia ser responsabilizada pelos erros cometidos pelas fontes pagadoras, que negativa do crédito equivaleria a uma dupla tributação e quanto ao caráter confiscatório da multa sem contestar qualquer dos elementos trazidos pela decisão recorrida.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre PER/DCOMPs, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105,

de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **competete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.** (grifamos)

Em relação ao argumento utilizado no voto vencido da decisão recorrida no sentido de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o Carf tem reconhecido em diversos precedentes que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Por fim, não é possível conhecer dos argumentos da Recorrente relativos ao caráter confiscatório da multa. Isso porque, conforme determina a Súmula 2 deste tribunal:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio